

**DA CURATELA DOS INTERDITOS E TUTELA DOS ÓRFÃOS**  
**arts. 1728 a 1783 CC – arts. 747 a 763 CPC –**  
**Lei 13.146/2013 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

A interdição ou curatela é uma medida de amparo criada pela legislação civil; por um processo judicial a pessoa é declarada civilmente incapaz, total ou parcialmente, para a prática dos atos da vida civil (de caráter patrimonial e negocial – art. 85 da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamada de “Lei da Inclusão”). Para tanto, essa pessoa declarada **civilmente incapaz** (chamada interdito), deve ser representada ou assistida por outra pessoa **civilmente capaz** (chamada curador).

É ação de jurisdição voluntária, ainda que exista contestação.

**LEGITIMAÇÃO ATIVA**

→ **cônjuge ou companheiro**: equiparam-se casamento e união estável; preserva o interesse legítimo do cônjuge ou companheiro de promover a interdição e exercer a curatela do cônjuge ou do companheiro. Não importa o regime de bens. Indispensável, todavia, a vigência de fato do casamento ou da união estável para a legitimação (artigo 747 CPC e 1775 do CC), de modo que, separado, divorciado ou ex-convivente não tem legitimidade para ajuizar a ação, tampouco exercer a Curadoria.

→ **parentes**: independentemente do grau de parentesco, será nomeado Curador aquele que tiver as melhores condições de exercer a curatela. Considere, porém, que o artigo 747 do CPC deve ser interpretado em conjunto com o artigo 1768, §§ 1º e 2º do CC: pais preferem em relação a outros parentes; na falta dos pais, os descendentes ou ascendentes mais próximos em detrimento dos mais remotos, e assim por diante;

→ **tutores**: só pode requerer a interdição do órfão de mais de 16 anos ou do tutelado que atingiu 18 anos;

→ **representante de entidade que dá abrigo ao interditando**: sintonia entre o CPC e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); presunção de que a entidade, por seu representante, está em melhores condições para cuidar dos interesses do interditando; legitimidade condicionada, porém, à falta ou ao desinteresse dos legitimados anteriores (legitimidade subsidiária, pois);

→ **Ministério Público:** legitimidade subsidiária (só ingressa com o pedido na inércia ou inexistência dos legitimados anteriores, ou, se existentes, forem menores ou incapazes) e residual (legitimidade apenas em caso de deficiência mental ou intelectual). Quando a interdição for requerida por um dos legitimados anteriores, o M.P. atua como **defensor do interditando**.

→ **autointerdição** (hipótese prevista na Lei 13.146/2013): o próprio incapaz, excetuados o que possui anomalia psíquica, pode pedir a sua interdição, caso o cônjuge, o companheiro, parente ou tutor não o fizer. O M.P. será convocado para atuar no processo como **curador do requerente**.

### **Legitimidade passiva:**

a) enfermo ou deficiente psíquico sem discernimento (sem juízo, sem entendimento, sem critério) maior de 18 anos (adultos ou idosos), podendo alcançar também aqueles entre 16 e 18 anos, pois sendo relativamente incapazes, podem praticar atos jurídicos;

b) ébrios habituais, toxicômanos, e os pródigos;

### **Competência:**

Foro do domicílio do representante do incapaz (art. 50, CPC) ou da residência do idoso (art. 53, III, “e”, CPC). Relativa e prorrogável, se não houver exceção.

### **Petição inicial:**

a) requisitos do art. 319 do C.P.C. (inclusive requerimento para citação do interditando);

b) exposição dos fatos reveladores da anomalia, da incapacidade do interditando para administrar os seus bens ou, se for o caso, praticar atos da vida civil, e o momento no qual a incapacidade se revelou (prova difícil, às vezes), pois se trata de sentença constitutiva, e pode ser oposta contra eventuais atos realizados pelo interditando quando não mais gozava da plena higidez mental;

c) prova da legitimidade do requerente (certidão de nascimento, casamento, etc.);

d) prova da anomalia (atestado ou laudo pericial fornecido pelo I.N.S.S.); sem esta prova, o processo pode prosseguir, mas não será nomeado Curador provisório;

e) pedido de nomeação de Curador provisório, em caso de urgência, e de procedência, para colocar o interditando “sob curatela”, com a nomeação de Curador.

### **Procedimento:**

→ distribuição - deferimento inicial - designação audiência de “entrevista” - citação do interditando, sempre pessoal, jamais por edital ou por hora certa - realização da audiência (no Fórum, ou onde o interditando estiver);

→ entrevista serve para o juiz conhecer o interditando e saber de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, o que constará do termo - sem a audiência, o processo é nulo (art. 751, CPC - solenidade obrigatória e indispensável à validade da ação – mas há controvérsias).

Em 15 dias contados da data da audiência de entrevista (ou da juntada do mandado de citação), o interditando pode:

a) **manter-se inerte** (situação é a mais comum): não há revelia nem confissão → juiz nomeia Curador Especial (Defensoria onde houver) → impugnação por negação geral → perícia → sentença;

b) **impugnar** (defesa ampla, podendo arguir todas as exceções) → perícia → instrução → julgamento.

### **Atenção:**

→ a perícia é ato essencial e sua ausência causa nulidade processual. O laudo deverá atestar o grau de incapacidade (parcial ou total) e, sendo parcial, para quais atos é necessária a curatela;

→ o julgamento conforme o estado do processo (depois da perícia) é possível e muito comum → audiência de instrução e julgamento não é obrigatória;

## **Sentença de procedência:**

a) o juiz fixará os limites da curatela, podendo ser **parcial** no caso de ébrios habituais, de toxicômanos, e dos pródigos, quando então o juiz estabelecerá quais os atos que o interdito **não poderá praticar sem a representação do Curador** (observar 1782 CC);

b) será **total** nos casos de alienações mentais (não pode praticar ato algum sem a representação do Curador – artigo 1767, I, CC). Há controvérsias: a interdição deve se restringir aos atos de caráter patrimonial e negocial, somente (art. 85 da Lei 13.146/2015);

c) nomeará o Curador (aquele que melhor possa atender aos interesses do interdito), podendo ser o(a) próprio(a) autor(a), ou um terceiro de confiança do juiz. Ordem de preferência do art. 1775 CC, não é absoluta;

d) apelação será recebida no efeito suspensivo (art. 1012, CPC), mas a sentença produzirá efeitos imediatos (§1º, VI).

**Efeitos imediatos da Sentença:** mesmo com apelação: pendente de julgamento: a) nomeação do curador e compromisso, a partir de quando assume a administração dos bens do interdito; b) inscrição da sentença no Registro Civil; c) publicação de editais (sítio do TJ, plataforma de editais do CNJ – durante 6 meses – 1 vez no jornal local e 3 no oficial, com intervalo de 10 dias).

**Eficácia da Sentença:** a partir da sentença o interditando só poderá praticar atos jurídicos por intermédio do Curador; sem esta representação os atos são nulos (art. 166, inciso I do C.C.).

## **Atenção:**

a) não há coisa julgada material → pedido julgado improcedente pode ser renovado com base em novas provas;

b) sentença não tem efeito retroativo: os atos anteriores à sentença, praticados pelo interdito sem a representação do curador, são anuláveis por ação própria.

## **Levantamento da Interdição (art. 756 do CPC)**

Hipótese: quando cessar a causa que a determinou. Levantamento pode ser total ou parcial (quando demonstrada a capacidade do interdito para a prática de alguns atos civis).

Legitimidade ativa: interdito, curador ou Ministério Público (art. 756, § 1º do CPC).

**Procedimento**: semelhante ao da interdição

Efeitos da sentença de levantamento não são imediatos: dependem do trânsito em julgado (art. 756, § 3º CPC). Depois do trânsito, publicação de editais e averbação da sentença no Registro Civil.

## **Remoção de Curador (art. 761, CPC)**

Casos dos artigos 1735 e 1766 do C.C. - Mais comum nos casos em que o Curador infringe seus deveres, conforme artigos 1740, 1751, 1752 e 1756

Legitimidade do M.P. ou de quem tenha legítimo interesse (deve demonstrar na inicial).

Processa-se no juízo da interdição → Curador é citado para contestar em 05 dias – segue o procedimento comum.

Instrução e sentença - Se procedente, Juiz nomeia um substituto para exercer a curatela.

Atenção: → sendo extremamente grave a situação do interdito ou curatelado, antes mesmo da sentença o Juiz pode suspender o Curador e nomear um substituto interino (art. 762 CPC).

### **Atenção:**

→ em regra, quem exerce a Curadoria do interdito também exerce a Curadoria dos menores e incapazes que estejam sob a guarda e responsabilidade do interdito (art. 757, CPC).